

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2016

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DE
DECORO PARLAMENTAR, DA COMISSÃO DE ÉTICA E DE DECORO
PARLAMENTAR E DO SEU REGIMENTO INTERNO.

SUMÁRIO

<u>Capítulo I</u>	
Dos Deveres Fundamentais do Vereador.....	03
<u>Capítulo II</u>	
Das Vedações ao Exercício do Mandato.....	04
<u>Capítulo III</u>	
Da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar	06
<u>Seção I</u>	
Das Vagas, Licenças e Impedimentos	07
<u>Seção II</u>	
Do Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão	07
<u>Capítulo IV</u>	
Das Medidas Disciplinares	08
<u>Capítulo V</u>	
Do Processo Disciplinar.....	10
<u>Capítulo VI</u>	
Disposições Finais	12

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2016, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

DISPÕE SÔBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DE DECORO PARLAMENTAR, DA COMISSÃO DE ÉTICA E DE DECORO PARLAMENTAR E DO SEU REGIMENTO INTERNO.

A Câmara Municipal de Pirangi, Estado de São Paulo, Aprovou e o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte

Resolução:

**Capítulo I
Dos Deveres Fundamentais do Vereador**

Artigo 1º. No exercício do mandato, o Vereador fará obrigatoriamente observância das normas constitucionais, legais e regimentais e as previstas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele contido.

Artigo 2º. São deveres fundamentais dos Vereadores:

I- obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II- respeitar, defender e fazer cumprir a Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e as demais leis e normas pertinentes;

III- agir com respeito aos Poderes Executivo e Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

IV- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V- obedecer às normas regimentais;

VI- residir no Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VII- representar a comunidade;

VIII- zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e particularmente pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IX- comparecer à Câmara, convenientemente trajado durante as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, e participar das reuniões das Comissões de que seja membro, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

X- participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante;

XI- desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado, perante a Presidência da Mesa, conforme o caso;

XII- propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XIII- desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Capítulo II

Das Vedações ao Exercício do Mandato

Artigo 3º. É vedado ao Vereador, além de outras vedações previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, ou com empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração municipal direta, indireta ou fundacional, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta, indireta e fundacional, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário ou assessor equivalente, desde de que se licencie do exercício do mandato, podendo optar pela remuneração;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I deste artigo.

Artigo 4º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I- o abuso das prerrogativas constitucionais e legais, asseguradas aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;

II- a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

V- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

VI- deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, nas hipóteses de adiantamentos;

VII- a atribuição de dotação orçamentária sob a forma de auxílios ou subvenções, a entidades ou instituições das quais participem o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente de um ou de outro, até o terceiro grau ,bem como pessoa jurídica, direta ou indiretamente por eles controlada;

VII- fixar residência fora do Município, salvo quando o distrito em que resida, for emancipado durante o exercício do mandato.

Capítulo III **Da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar**

Artigo 5º. A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar sempre será acionada pelo Presidente da Câmara quando for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica do Município, legislação eleitoral ,e da Constituição Federal ou Estadual .

Artigo 6º. A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será composta de três membros titulares e três suplentes, podendo ser reeleitos.

Artigo 7º. A composição em princípio, será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes dos Partidos com assento nesta Casa, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Artigo 8º. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros da Comissão por eleição, votando cada Vereador em três membros titulares e três suplentes, mediante cédulas rubricadas pelo Presidente, contendo o nome dos inscritos, e através de votação secreta,

considerando-se eleitos os mais votados , sendo que em caso de empate, considerar-se-a eleito o mais votado nas eleições municipais .

Artigo 9º. A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será eleita na mesma sessão em que forem constituídas as Comissões Permanentes e o mandato será por tempo idêntico.

Seção I

Das Vagas, Licenças e Impedimentos da Comissão

Artigo 10. As vagas da Comissão dar-se-ão:

- I- com a renúncia ou morte;
- II- com a destituição;
- III- com a perda do mandato de Vereador.

§1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato definitivo, desde que manifestado por escrito a Presidência da Câmara.

§2º- Os membros da Comissão serão destituídos obrigatoriamente pelo Presidente da Câmara, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

§3º- As vagas verificadas na Comissão serão preenchidas pelos suplentes, pela ordem, e em caso de licença ou impedimento e perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção II

Do Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão

Artigo 11. A Comissão logo que constituída, reunir-se-á para eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Artigo 12. Compete ao Presidente da Comissão:

- I- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II- convocar as reuniões;

- III- receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V- representar a Comissão nas relações com o Presidente, Mesa e o Plenário e demais relações externas ;
- VI- solicitar substituto à Presidência da Câmara quando necessário.

§1º- O Presidente terá sempre direito a voto.

§2º- O Presidente será substituído em suas ausências, licenças e impedimentos pelo Vice-Presidente.

Artigo 13. Compete ao Relator, apresentar parecer quanto às matérias que lhe forem encaminhadas.

Capítulo IV Das Medidas Disciplinares

Artigo 14. As medidas disciplinares são:

- I- advertência;
- II- censura;
- III- suspensão temporária do mandato, não superior a trinta dias;
- IV- perda do mandato.

Artigo 15. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada nos casos não capitulados na presente Resolução.

Artigo 16. A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§1º-A censura verbal será aplicada em sessão, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III- perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§2º- A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I- usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim compreendidas dentre outras , as que constituem ofensa a honra e a dignidade;

II- praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no recinto da Câmara, ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão ou os respectivos Presidentes;

III- impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões da Câmara Municipal, das suas Comissões, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes ou membros .

Artigo 17. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, que não poderá ser superior a trinta dias, quando não for aplicável penalidade mais grave o Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos da Lei Orgânica, do Regimento Interno, e desta Resolução;

III- revelar conteúdo de debates ou deliberações em que a Câmara ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Artigo 18. Serão punidos com a perda do mandato:

I- a infração de qualquer das proibições referidas nos artigos 3º e 4º, desta Resolução;

II- a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica do Município.

Capítulo V Do Processo Disciplinar

Artigo 19. Recebida a representação a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, observará os seguintes procedimentos:

I- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, Partido Político, entidade legitimamente constituída ou Vereador, com a exposição dos fatos e a indicação e ou apresentação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Comissão, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão;

II- Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, distribuindo cópia aos membros da Comissão, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e os instrumentos que a instruíram, para que no prazo de quinze dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de cinco. Se estiver ausente no Município;

Parágrafo único- Depois de apresentado o rol de testemunhas de que trata este artigo, a parte poderá substituir a testemunha:

I- que falecer;

II- que por enfermidade não estiver em condições de depor;

III- que tendo mudado de residência, não for possível a sua localização.

IV- a notificação far-se-á por edital publicado no órgão oficial do Município ou na forma prevista na Lei Orgânica. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, cuja conclusão será sempre submetida à apreciação do Plenário. Se o Plenário opinar pelo prosseguimento pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador constituído ou designado, com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e as audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI- concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação;

VII - a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, a não ser que algum Vereador solicite a dispensa, e seja aprovada pelo Plenário e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e, ao final o denunciado ou seu procurador terão o prazo total de noventa minutos para produzir sua defesa oral;

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

IX - concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração, e se houver condenação, expedirá o

competente decreto legislativo de suspensão temporária, ou de cassação do mandato de Vereador e comunicará ao Juiz Eleitoral da Comarca. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

IX - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

Parágrafo único- Depois de apresentado o rol de que trata este artigo, a parte pode substituir a testemunha:

I- que falecer;

II- que por enfermidade não estiver em condições de depor;

III- que tendo mudado de residência, não for possível sua localização.

Artigo 20. Havendo necessidade, a Comissão, poderá requerer ao Presidente da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação de prazos previstos neste artigo.

Capítulo VI Disposições Finais

Artigo 21. As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código , quando a sua natureza assim o exigir, poderão ser solicitadas às autoridades judiciais ou policiais ou ao Ministério Público, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único- Quando for solicitado pela Comissão informação ou requisição de documentação pertinente a apuração dos fatos, os prazos previstos nessa Resolução ficarão imediatamente suspensos.

Artigo 22. O processo disciplinar regulamentado nesse Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato,

nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Artigo 23. Aplicar-se-á no que couber e não forem conflitantes com esta Resolução, as normas da legislação processual civil.

Artigo 24. Os prazos previstos nessa Resolução serão contínuos, não se interrompendo aos sábados domingos e feriados.

Artigo 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sala de Sessões Waldomiro Ernesto Santamaria.
Câmara Municipal de Pirangi, 08 de agosto de 2016.

Luiz Carlos de Moraes Júnior
Presidente

Angela Maria Busnardo
Vice-Presidente

Pedro Jesus Fernandes
1º Secretário

Paulo Roberto Magalhães
2º Secretário